



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 976/2009

Em, 19 de junho de 2009.

Regulamenta a destinação e utilização de recursos orçamentários, para atender necessidades de pessoas físicas em situação de vulnerabilidade social, autorizando o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais e de caráter de emergência, Institui normas para a concessão de auxílios e subvenções e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo a regulamentação da destinação de recursos previstos no orçamento municipal para atender às pessoas em situação de vulnerabilidade social do município, na forma de benefícios eventuais, visando suprir as necessidades consideradas urgentes e de pequeno valor econômico, fixando, para tanto, critérios para a sua concessão.

§1º. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por vulnerabilidade temporária, natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública em consonância com a legislação.

§2º. Pessoas em situação de vulnerabilidade social são aquelas que integrem família cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo ou que não disponham de meios para suprir as suas necessidades.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos especificamente destinados à finalidade desta Lei, para atender àquelas pessoas físicas que se enquadrem no §2º do art. 1º desta lei, especialmente em relação a:

- a) Pagamento de contas de água e luz, quando o não pagamento causar risco à sobrevivência;
- b) Aquisição de material de construção, elétricos e hidráulicos para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança, promovendo pequenos reparos na moradia;
- c) Aquisição de gêneros alimentícios;
- d) Medicamentos, consultas médicas especializadas, exames médicos e laboratoriais, intervenções cirúrgicas, próteses dentárias, aparelho de locomoção, aparelho corretivos, cadeira de rodas e aquisição de óculos;
- e) Viagens, estadia e alimentação em casos de deslocamentos da zona rural para sede do município e/ou para centros a fim de realizar tratamento médico cirúrgico, quando não disponível tal serviço no âmbito municipal ou estadual;
- f) Fardamento e material escolar didático e pedagógico para alunos cuja renda não lhe permita pagar tais despesas sem prejuízo do sustento familiar;
- g) Terreno para construção de habilitação popular, desde que precedida a alienação de prévia autorização legislativa, materiais de construção, tais como: tijolos, barro, areia, cimento, cal, tinta, madeira, ferro portas e janelas, instalação de água e energia;
- h) Aquisição de colchões, redes, agasalhos e vestuários;
- i) Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades;
- j) Benefícios natalidade;
- k) Benefícios funeral;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

- l) Transporte e material esportivos para agremiações amadores de esportes, tais como: futebol de campo, voleibol, futsal, handebol, etc...
- m) Pagamento de aluguéis de pessoas reconhecidamente carentes;
- n) Auxílios para contratação de casamento civil ou religioso;
- o) Auxílios e passagens para deslocamentos para outras cidades com objetivo de obter trabalhos;
- p) Materiais e demais despesas destinadas a obras de interesse comunitário, tais como: poços, açudes, barragens, estradas, etc...
- q) Despesas com tratores equipados com grades e arados na preparação de terras para plantio de pequenos agricultores, sementes e outros insumos agrícolas;
- r) Transportes das pessoas e utensílios, quando da mudança do local de moradia.

Art. 3º - Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos na forma de prestação de serviços ou de pecúnia, devendo esta ser suficiente para cobrir o custeio de despesas equivalentes.

§1º. Os beneficiários eventuais deverão ser previamente cadastrados na Secretaria de Promoção e Assistência Social, devendo constar do cadastro, em relação ao beneficiário eventual e as pessoas que componham a sua família, como dependentes, o nome completo, a data de nascimento, estado civil, profissão, número de documento identificador, endereço, além de outros dados que sejam indispensáveis à perfeita identificação do beneficiário.

§2º. No ato do cadastramento o beneficiário eventual deverá assinar termo declarando preencher as condições da presente Lei, sob pena de ser punido civil e penalmente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

§3º. Caso cesse a situação de carência prevista nesta lei, o beneficiário eventual tem a obrigação de informar tal circunstância, para fins de que seja baixado o seu cadastro, ou a fim de que nele conste informação de que não mais tem direito aos benefícios eventuais previstos nesta lei, sob pena de ser punido civil e penalmente.

§4º. O benefício poderá ser concedido através de representante legal devidamente constituído através de procuração com poderes especiais e específicos, através de procuração pública.

Art. 4º- O benefício natalidade é destinado a toda a família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV - o que mais a administração do Município considerar pertinente.

§1º. O benefício natalidade poderá ser concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, que consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º. Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento, devendo ser feito junto à Secretaria de Promoção e Assistência Social do Município, e será deferido desde que haja disponibilidade orçamentária e a família beneficiada se enquadre no disposto no art. 1º desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O benefício natalidade deverá ser pago até trinta dias após o requerimento, sob pena de perda de sua finalidade.

§ 5º. A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade, posto que objetiva, inclusive, apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido, da mãe ou de ambos.

Art. 5º - O alcance do benefício funeral será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§1º. O benefício funeral poderá ser concedido na forma de pecúnia ou na prestação de serviços, que devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. Quando o benefício funeral for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O benefício funeral deve ser requerido imediatamente após o óbito junto à Secretaria de Assistência Social do Município, e será de pronto atendimento desde que haja disponibilidade orçamentária e a família beneficiada comprove imediatamente enquadrar-se no disposto no art. 1º desta Lei.

§ 4º. O Município garantirá a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições previamente cadastrados para tal finalidade.

§ 5º. Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §2º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral, o qual será pago em até trinta dias após o requerimento, e desde que a família beneficiada comprove enquadrar-se no disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, e podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 7º - A utilização de recursos, para os fins previstos nesta Lei deverá ser feita na estrita observância dos limites impostos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento em vigor, devendo submeter-se ao controle e fiscalização por parte do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - Para a concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei, o beneficiário ou seu representante legal deverá assinar termo ou recibo circunstanciado, onde, obrigatoriamente, ficará consignado o



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

valor e a especificação do benefício, e, ainda, o nome completo, endereço e documento de identificação do mesmo.

Art. 9º - A distribuição dos serviços, produtos, gêneros e demais benefícios previstos nesta lei, deverá ser feito pelo Poder Executivo Municipal, através de seu órgão ou Secretaria competente e observados os princípios de direito administrativo e as normas legais pertinentes.

Art. 10 - Eventual necessidade de ampliação de dotação orçamentária ou de acrescer custos adicionais em decorrência das despesas instituídas por esta lei, não previstos no orçamento em vigor, deverão, na forma da Legislação Federal pertinente, ser submetido à aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, anualmente, a entidades, mediante celebração de Convênio, na forma do Art. 116, da Lei nº 8.666/93, nos termos desta Lei.

Art. 12 - Somente serão concedidos auxílios para despesas de capital e/ou subvenções sociais às entidades culturais, educacionais e assistenciais que fizerem prova:

I – de existência legal;

II – de que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

III – de que os cargos de direção são gratuitos;

IV – de que possuem Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

V – de balanço e relatório do último exercício.

Art. 13 - As entidades beneficiadas por esta Lei apresentarão os planos de aplicação para as verbas pleiteadas e os pagamentos somente serão liberados após a aprovação dos mesmos pelo Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - O prazo para as entidades prestarem contas será sempre de 90 (noventa) dias após o recebimento do recurso, salvo no encerramento do exercício que será até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte.

Art. 15 - Fica vedada a concessão de subvenções sociais e/ou auxílios para despesas de capital às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 16 - Eventuais omissões nesta norma poderão ser supridas, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 06 janeiro de 2009.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 19 de junho de 2009.


JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito